



LEI Nº 2.369 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Cria o Programa Cidade da Educação no Município de Saquarema.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CIDADE DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Fica criado o Programa Cidade da Educação que terá como concepção a integração de atividades em modalidades educacionais e pedagógicas no Município de Saquarema-RJ.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA CIDADE DA EDUCAÇÃO

Art. 2º O Programa Cidade da Educação tem como objetivo o desenvolvimento de projetos e atividades para melhorar a qualidade de vida local, promovendo a execução de atividades de implementação e monitoramento de políticas públicas com ênfase na educação em tempo integral.

Art. 3º O Programa Cidade da Educação visa fomentar o desenvolvimento socioeducacional do Município, combatendo as desigualdades sociais, contribuindo para a formação dos sujeitos em todos os aspectos e no fomento prioritário a educação integral dos estudantes residentes no Município, por meio dos seguintes objetivos:

I- promover a formação de tempo integral e educação integral individualizada, por meio da implantação de carga horária estendida;

II- realizar ações extracurriculares e cursos de capacitação para qualificação da mão de obra local;

III- promover atividades em rede entre as diversas áreas e setores governamentais, com vistas à atuação conjunta em uma perspectiva educativa;

IV- estimular a criação de cursos livres, de extensão, cursos técnicos, cursos de graduação e pós-graduação nas diversas áreas do conhecimento;

V- estimular e ofertar programas de capacitação para docentes e servidores públicos;

VI- promover e ampliar o acesso à educação continuada;

VII- fomentar o desenvolvimento municipal.



Parágrafo único. O Programa Cidade da Educação tem como ênfase a educação em tempo integral dos munícipes em idade escolar e residentes no Município e visará o atendimento prioritário aos alunos da rede municipal de ensino.

TÍTULO III DOS EIXOS DE APRENDIZAGEM

Art. 4º Entende-se por eixos de aprendizagem os cursos que serão ofertados no Programa Cidade da Educação durante o contraturno escolar, os quais serão nominados da seguinte forma:

I- Escola de Artes: oferta de cursos de artes cênicas, fotografia, escultura em argila, teatro desenho, pintura, dança e música;

II- Escola de Programadores e Profissões emergentes: programação, robótica, desenho gráfico, digital mídia e marketing digital;

III- Escola de Moda: produção, modelagem, fotografia de moda, ilustração, *personal stylist* e curso de modelo e manequim;

IV- Ensino Profissionalizante e Hotel Escola: ensino de atividades ligadas a hotelaria, beleza, serviços e manutenção;

V- Escola de Gastronomia: ensino de culinária e gastronomia;

VI- Escola de Formação para Educadores: capacitação e formação de profissionais de educação que atuem no município;

VII- Prática de Esportes: futebol de campo, futebol de quadra, handebol, vôlei de quadra, vôlei de areia, basquete, atletismo, judô, skate, tênis de mesa etc.

Parágrafo único. É discricionário ao Poder Executivo alterar ou substituir as atividades de que tratam os incisos deste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as vagas para os cursos dos eixos de aprendizagem de que trata o art. 4º, por meio de processo seletivo interno, resguardado o limite orçamentário de custeio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir novos critérios de concessão de vagas por meio de Decreto, inclusive para estudantes da rede estadual e privada de ensino.

TÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 6º Os equipamentos educacionais para o desenvolvimento do Programa Cidade da Educação serão implantados em espaços físicos integrados, com base nos eixos de aprendizagem de que trata o art. 4º desta Lei.



§ 1º Para viabilizar a implantação dos equipamentos educacionais serão utilizadas as verbas oriundas das receitas provenientes dos *royalties*, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, destinadas especificamente para a educação, observando os limites de movimentação e empenho de pagamento da programação orçamentária e financeira.

§ 2º O disposto no § 1º não excluirá a possibilidade de investimentos oriundos de recursos próprios por dotações referentes ao exercício financeiro correspondente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover parcerias e convênios, prioritariamente com instituições sem fins lucrativos, para a consecução do Programa Cidade da Educação.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a implantar os equipamentos educacionais do Programa Cidade da Educação na área pública municipal situada no Centro, zona urbana do 1º distrito de Saquarema (antiga área do aeródromo), registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis, na matrícula nº 54871.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Saquarema, 23 de março de 2023.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita